



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a **prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados**, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, Caput da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A necessidade de atendimento à solicitação é de suma importância visto que o município de Córrego Fundo realizou Credenciamento nº 002/2021 e credenciou uma Instituição Financeira, tendo sido, conforme previsto no edital, classificada e o resultado publicado nos termos legais.

Da análise da homologação verifica-se que os preços a serem contratados pelo município são R\$1,85 para Recebimento de Guias Municipais / Terminais de Auto Atendimento, R\$1,68 para Recebimento de Guias Municipais / Internet Banking e Débito Automático e R\$2,04 Recebimento de Guias Municipais / Correspondente Bancário.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A aplicação da inexigibilidade de licitação para esta contratação se torna possível uma vez que a inviabilidade de competição se justifica pela possibilidade de contratação de todos os interessados, por ser a Administração Pública Municipal a estabelecer as regras, inclusive o valor a ser pago pelo serviço. No caso em concreto, a licitação é “*inexigível*” pois a inviabilidade de competição está justificada pela contratação de todos os interessados que cumpriram os requisitos do credenciamento e os serviços serão prestados à escolha do contribuinte que quitará sua (s) guia (s) em quaisquer (s) da (s) instituição (s) credenciada (s).

A presente **prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados**, enseja o enquadramento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, neste caso caracterizado pela possibilidade de contratação de todas as empresas que atenderam aos requisitos do ato convocatório, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

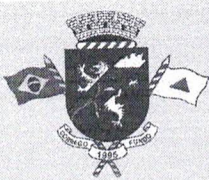
Lei 8.666/93, sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 quando a competição se revela inviável, prevê: “**Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)**”.

Francisco

f

[Assinatura]

[Assinatura]
Tatiana Fátima de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação



Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, é inexigível a licitação nos casos em que houver a inviabilidade de competição.

Por outro lado e colaborando com o entendimento que vem se tecendo neste parecer, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO¹ no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

“O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição”.

“De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur², o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Nestes termos Marçal Justen Filho³ explica que:

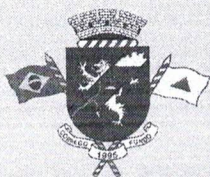
“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado,

¹ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

Tamiris Lourenço de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados."

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para abrir a disputa por concorrência preservando o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição só foi adotado pelo legislador para as hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentária, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto às documentações de habilitação nos termos da lei a qual, passamos à análise elencando-a, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Instituição Financeira:	Cooperativa de Livre Admissão do Alto São Francisco Ltda./ Cooperativa de Livre Admissão
Proponente:	Pessoa jurídica
Valor:	R\$1,85 para Recebimento de Guias Municipais / Terminais de Auto Atendimento. R\$1,68 para Recebimento de Guias Municipais / Internet Banking e Débito Automático R\$2,04 Recebimento de Guias Municipais / Correspondente Bancário.
Documentação de Habilitação	a) Cédula de identidade; b) Estatuto Social, acompanhado de atas de reuniões onde nomeia membros da Diretoria Executiva; c) Alvará de Localização; d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; f) Prova de regularidade trabalhista; g) Certidão de FGTS;

Jmarcel

f

AM

Tamires Roubal de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

	h) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Habilitação; i) Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme inciso V, art. 27 da Lei 8.666/93; j) Declaração de que não compõe o quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo vedado pelo Art. 9º da Lei 8666/93; k) Balanço Patrimonial, com publicação feita em meio eletrônico; l) Certidão Civil Negativa; m) Pedido de Credenciamento;
--	---

Estudando o caso, concluímos que a **prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados**, observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, temos que a contratação pode ser realizada nos termos do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, por absoluta inviabilidade na competição.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para **prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados**, com base no **artigo, 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93**.

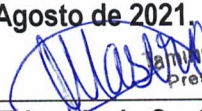
Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, *Caput*, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Secretária Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a **prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados**, poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Quanto aos valores a serem pagos, a **Secretária Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda**, já manifestou que estão de acordo com os preços de mercado, de modo que, haverá razoabilidade e igualdade no valor a ser pago por guias para cada credenciados conforme definido no edital de credenciamento.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratações dos serviços bancários acima destacados, tudo com base no **artigo, 25, *Caput*, da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 14 de Agosto de 2021.


Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da CPL









MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Franciely Maria de Faria

Membro

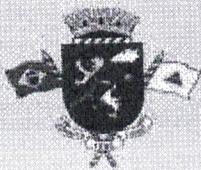
Jair Câmara Rodrigues

Membro

Marli do Carmo de Faria

Membro

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 048/2021 Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação da prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

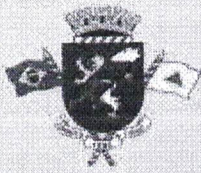
Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Conforme afirma a Comissão Permanente de Licitação, em parecer exarado nesta data:

As contratações com as instituições, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

oportunizando a todas as instituições interessadas ao se processar a fase final homologando a classificação dos mesmos, tornou-se inviável a competição. As contratações se destinam a Instituições que preencheram os requisitos estabelecidos para credenciamento e os valores a serem pagos são fixos, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.

A inviabilidade de competição caracteriza a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25¹, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93.

O caso em estudo se enquadra no referido artigo, vez que as Instituições Financeiras que serão contratadas, neste momento, se enquadram como proponentes detentores da exclusividade para contratações destes serviços, configurando inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos², a contratação em questão ajusta-se ao requisito de **"Ausência de pressupostos necessários à licitação"**, onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2012, p. 405/06/07):

"(...) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

(...) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

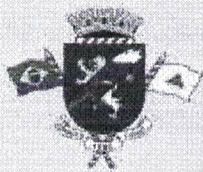
(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Colaborando com o nosso entendimento a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO³ no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

¹ Lei Federal nº 8.666/93: "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)"

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

³ **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº**



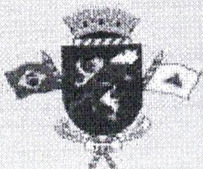
"O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição".

"De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento".

Em verdade, credenciamento é o sistema pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nestes termos Marçal Justen Filho⁴ explica que:

*"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.**"*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A inexigibilidade de licitação deve ser utilizada com cautela, estritamente para casos excepcionais em que há inviabilidade de competição. Eis que a regra prevista no art. 2º da Lei de licitações é que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ...”, de forma a preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, por inexigibilidade de licitação, das Instituições Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Formiga LTDA e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto São Francisco LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, **devendo dar-lhe publicidade às contratações.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Córrego Fundo, 14 de setembro de 2021.

DEIS CRISTINA

ALVES:0414547861

4

Assinado de forma digital por

DEIS CRISTINA

ALVES:04145478614

Dados: 2021.09.14 15:32:34

-03'00'

DEIS CRISTINA ALVES

Procuradora Municipal

OAB/MG nº. 138.235



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário às contratações por inexigibilidade de licitação.

Contratações das empresas: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE FORMIGA LTDA.

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 25, caput “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...”.

O objeto do presente procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação é a **prestação de serviços bancários para recebimento de guias de tributos e demais receitas públicas municipais, através de DAM – Demonstrativo de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e/ou correspondentes, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.**

É claro e notório que, conforme afirmou a secretária requisitante, a contratação se deve ao fato de que o município realizou credenciamento específico e a escolha da instituição se deu através do procedimento de CREDENCIAMENTO que é fundamental para que o Município de Córrego Fundo/MG possa contratar os selecionados em sessão pública garantindo a impessoalidade e a objetividade com a igualdade de valores definidos para todos em relação aos preços de mercado.

Com relação à razão da escolha do contratado, temos que foi feito um Credenciamento para habilitar as instituições financeiras que mostrassem interesse em participar, e que concordassem com as condições estipuladas no Edital publicado. A empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protocolou os documentos tempestivamente. Não compareceu nenhum representante ou ouvinte para presenciar a abertura do certame. A empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou documentação conforme exigido no edital, portanto foi credenciada para prestar serviços.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis às contratações nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Junte-se ao feito, comprovação de atendimento da aplicação do *mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação*.

É o parecer, *sub censura*.

Córrego Fundo/MG, 15 de setembro de 2021.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Inexigibilidade", exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 15 de setembro de 2021, caracterizada pelo Art. 25, caput, da citada Lei.

Córrego Fundo/MG, 17 de setembro 2021.

DANILO
OLIVEIRA
CAMPOS:069
63547645

Assinado de forma
digital por DANILO
OLIVEIRA
CAMPOS:06963547645
Dados: 2021.09.17
16:37:29 -03'00'

**Danilo Oliveira Campos
Prefeito**